



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.880 - SP (2016/0047908-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 420/92 PARA ALÉM DA VIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI N. 8.393/91. PLENA APLICABILIDADE DA IN/SRF N. 67/98.

1. O tipo de açúcar para o qual a agravante deu saída (açúcar cristal especial extra) não era tributado para o período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997 consoante o estabelecido na própria IN/SRF n. 67/98. De observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da plena aplicação dos ditames da IN/SRF n. 67/98. Precedentes: EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.11.2006; EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.6.2007; EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.2.2008.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.880 - SP (2016/0047908-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado provimento ao recurso especial consoante a seguinte ementa (e-STJ fls.688/693):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 420/92 PARA ALÉM DA VIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI N. 8.393/91. PLENA APLICABILIDADE DA IN/SRF N. 67/98. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.021, §2º, CPC/2015), NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

Alega a agravante FAZENDA NACIONAL que a decisão merece reforma, na medida em que *"a matéria examinada na decisão ora agravada, de natureza eminentemente fática, não fora apreciada pelo acórdão regional e, portanto, não poderia ter sido conhecida pelo STJ, mormente em sede de recurso especial"*. Afirma que *"as questões suscitadas no agravo interno do contribuinte de fls. 663/672 (e-STJ), que supostamente justificariam o não reconhecimento do dissídio jurisprudencial e da violação à legislação federal, não poderiam ser conhecidas pelo STJ, sob pena de violação ao disposto nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF"* (e-STJ fls. 384/387).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação nas e-STJ fls. 707/714.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.880 - SP (2016/0047908-1)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 420/92 PARA ALÉM DA VIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI N. 8.393/91. PLENA APLICABILIDADE DA IN/SRF N. 67/98.

1. O tipo de açúcar para o qual a agravante deu saída (açúcar cristal especial extra) não era tributado para o período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997 consoante o estabelecido na própria IN/SRF n. 67/98. De observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da plena aplicação dos ditames da IN/SRF n. 67/98. Precedentes: EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.11.2006; EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.6.2007; EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.2.2008.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra onde dei parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL por considerar que: “A posição deste STJ resta consolidada no sentido de que, cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia ‘tributação pela alíquota zero’ (art. 10, da Lei n. 7.798/89), mas sim ao regime geral que permite ao Poder Executivo fixar as alíquotas que melhor representem o interesse nacional em razão da natureza extrafiscal do IPI, permanecendo vigente o Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior" (e-STJ fls. 653/658).

Alega a agravante USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em suma, que, no caso concreto, sobre as operações de saída de açúcar por si praticadas no **período de janeiro a abril de 1996**, como a classificação fiscal se dava na posição 1701.99.9900 da Tabela do IPI, a alíquota do imposto estava reduzida a ZERO, sendo esta alíquota aquela "*que melhor representa o interesse nacional, consoante o Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992*", na linha dos precedentes do STJ citados pela própria decisão agravada. Entende, portanto, que a jurisprudência citada lhe favorece e não ao contrário, como o teria sido erroneamente definido pela decisão agravada. Invoca a aplicação da Instrução Normativa SRF n. 67, de 14 de julho de 1998, que teria reconhecido que "*para vendas ocorridas entre 01/1992 e 11/1997, conforme específicos tipos de açúcar, foi assegurada pela própria Autoridade Administrativa competente a restituição de eventuais valores recolhidos a título de IPI, bem como validado o procedimento de contribuintes que deixaram de fazê-lo, posto que não incidia tal tributo*". Pede a reconsideração ou o julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 663/672).

Impugnação da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 677/378.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Quanto ao mérito, com razão a agravante. De fato, como restou cabalmente demonstrado nos autos mediante Solução de Consulta (e-STJ Fls. 106/108) e laudo pericial (e-STJ 277/287), para o tipo de açúcar a que a agravante dava saída (açúcar do tipo cristal não caracterizado como açúcar em bruto - **açúcar cristal especial extra**) a classificação fiscal se dava na posição 1701.99.9900 da Tabela do IPI de 1988, onde a alíquota do imposto estava reduzida a ZERO, não se tratando de açúcar do tipo cristal standard, para para o qual vigiam as alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), conforme o caso, para o período de janeiro de 1992 a novembro de 1997.

Veja-se que, consoante os "*consideranda*" da IN/SRF n. 67/98:

a) De janeiro de 1992 a julho de 1995, todas as as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo;

b) De julho de 1995 a novembro de 1997, apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard permaneceram tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento).

Assim, o açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, não era tributado. Já os açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado foram tributados no período de 14 de janeiro de 1992 a 5 de julho de 1995 e deixaram de sê-lo no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997. Segue a letra da instrução normativa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67, DE 14 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e

considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto No 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei No 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF No 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM,

considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF No 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados,

considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória No 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º **Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição** dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica **convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado**, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, **sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.**

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA No 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o tipo de açúcar para o qual a agravante deu saída (**açúcar cristal especial extra**) não era tributado para o **período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997** consoante o estabelecido na própria IN/SRF n. 67/98. De observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da plena aplicação dos ditames da IN/SRF n. 67/98, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual “a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91”.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia “tributação pela alíquota zero”, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impõe taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.” (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- “Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.” (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.11.2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. POLÍTICA NACIONAL DE PREÇO UNIFICADO. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91, ART. 2º. DECRETO Nº 420/92. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NA LEI Nº 7.798/89. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IPI ATENDIDAS AS DATAS DOS RECOLHIMENTOS E OS TIPOS DE AÇÚCARES PRODUZIDOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 14/07/98.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão que deu provimento a embargos de divergência de autoria da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a impossibilidade do retorno da alíquota zero do IPI após a cessação da política nacional de unificação de preços, sendo mantida a alíquota de 18% sobre o açúcar de cana. Aponta a embargante a existência de três omissões no julgado: a) qual norma daria supedâneo à tributação do IPI pela alíquota de 18%, se o Decreto nº 420/92 não era autônomo, mas vinculado ao art. 2º da Lei nº 8.393/91, e esta foi revogada?; b) no que diz respeito à Instrução Normativa nº 67, de 14/07/98, que estabelece a não-incidência da alíquota de 18% ao IPI sobre o açúcar quando cessada a política de preços uniformes; c) em relação à fundamentação pela qual reconheceu-se a impossibilidade de retorno à alíquota zero. Resposta da Fazenda defendendo, em suma: a) a inexistência dos vícios elencados pela embargante, resumindo-se o seu intento na obtenção de reforma do julgado quanto ao seu conteúdo; b) que o aresto não afirmou, em nenhum momento, que, uma vez revogado o art. 2º da Lei 8.393/91, a alíquota do IPI seria fixada com base no Decreto nº 420/92; c) houve pronunciamento no voto da Ministra Denise Arruda, à fl. 833, sobre a ausência de análise do caráter temporário da Lei 8.393/91.

2. A partir de 14/01/92, data da publicação no DOU do Decreto nº 420/92 (fundamentado na Lei 8.393/91), as saídas de açúcares de cana passaram a ser tributadas às alíquotas de 18% e 9%, conforme o caso; excetuaram-se as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, que não foi submetido à política nacional de preços unificados (por força da Portaria MF nº 04, de 14/01/92).

3. A partir de 06/07/95, data da publicação no DOU da Portaria MF nº 189/95, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% e de 9% apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard.

4. A partir de 17/11/1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, revogou-se expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91, razão pela qual o imposto não poderia mais ser exigido sob a alíquota de 18%.

5. Com a edição da Instrução Normativa nº 67, de 14/07/98, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18/07/01 (DOU de 20/07/2001), a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que tivessem recolhido a exação entre os períodos compreendidos entre 06/07/95 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/11/97 e 14/01/92 a 16/11/97 - conforme o tipo de açúcar -, bem como convalidou o procedimento dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo.

6. O caso concreto trata de mandado de segurança impetrado em data de 30/04/92 e tem por objetivo ver reconhecido o direito da autora de não se submeter aos recolhimentos de IPI sobre as saídas de cana-de-açúcar à alíquota de 18% a partir do ajuizamento da ação. Não há explicitação sobre os tipos de açúcares que produziu e que foram objeto da exação.

7. Conquanto tenha o decisório ora embargado decidido que quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 (que estabelecia a alíquota zero), não andou bem ao consignar que deveria o IPI ser submetido à alíquota de 18%. **O correto a afirmar, e que merece ser retificado, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, é que, a partir de 17/11/97, data da publicação da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97 (que revogou expressamente o art. 2º da Lei n. 8.393/91), a alíquota a ser exigida para o IPI seria a que melhor atendesse ao interesse nacional, respeitadas as disposições legais existentes.**

8. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão que apreciou os embargos de divergência e declarar o direito da autora à restituição dos valores de IPI recolhidos sob a alíquota de 18% nos períodos compreendidos entre 06/07/95 e 16/11/97 e 14/01/92 a 16/11/97, conforme os tipos de açúcares que produziu, o que deve ser comprovado perante a autoridade administrativa, nos moldes determinados pela IN 67/98 (EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.6.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO, SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL, QUE NÃO FOI ACOLHIDO INTEGRALMENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O caso concreto trata de mandado de segurança impetrado em data de 30/04/1992 com o objetivo de ver reconhecido o direito da autora de não se submeter aos recolhimentos de IPI sobre as saídas de cana-de-açúcar à alíquota de 18%. Não houve explicitação sobre os tipos de açúcares produzidos e que foram objeto da exação.

2. Obscuridade que se constata. Houve reconhecimento da restituição do IPI somente em relação a determinados períodos, conforme o tipo de açúcar comprovadamente produzido pela usina. O pedido da autora foi sem limitação temporal pela aplicação da alíquota zero.

3. Embargos de declaração acolhidos para elucidar a parte dispositiva do aresto ora embargado para que passe a constar **"Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar parcialmente o acórdão que apreciou os embargos de divergência e declarar o direito da autora à restituição dos valores de IPI recolhidos sob a alíquota de 18% somente nos períodos compreendidos entre 14/01/1992 e 16/11/1997, conforme os tipos de açúcares que produziu, o que deve ser comprovado perante a autoridade administrativa, nos moldes determinados pela IN 67/98"** (EDcl nos EDcl nos EREsp. Nº 193.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.2.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da jurisprudência desta Casa pressupõe a fixação do pressuposto fático a respeito do tipo de açúcar a que se deu saída. Correta, portanto, a observação da CONTRIBUINTE no sentido de que a jurisprudência desta Casa lhe favorece, havendo que ser corrigida a decisão agravada.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: *“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.

Desta forma, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015, entendo por bem DAR PROVIMENTO ao agravo interno para, em juízo de RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, como bem colocado na decisão monocrática, a aplicação correta da jurisprudência desta Casa pressupõe a fixação do pressuposto fático a respeito do tipo de açúcar a que se deu saída. Foi com base nessa fixação que a Corte de Origem julgou a causa em atenção à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e foi com base nessa fixação que exarada a decisão ora agravada. Não há qualquer motivo para a invocação da Súmula n. 7/STJ, até porque essa aplicação iria impedir o conhecimento do recurso especial da própria FAZENDA NACIONAL.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.880 - SP (2016/0047908-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A SAÍDA DE AÇÚCAR CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 1701.99.9900 (TABELA DO IPI/1998). ALÍQUOTA ZERO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/1998. MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO, MEDIANTE CITAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES.

1. A indicação de precedentes jurisprudenciais, feita no acórdão do Tribunal de origem, indica o prequestionamento da matéria de fundo, debatida nos autos. Dito de outro modo, a Corte regional enfrentou o tema relacionado com a exigibilidade do IPI incidente nas operações relacionadas com a produção e venda de açúcar, o qual foi igualmente examinado na sentença do juízo de primeiro grau, com expressa indicação da legislação e das normas infralegais que o disciplinam.

2. Em consequência, não incidem os óbices sumulares apontados pelo ente público (Súmulas 7 e 211 do STJ e Súmula 282/STF).

3. Voto-Vista para negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, e **ACOMPANHAR** o judicioso Voto do eminente Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno da Fazenda Nacional contra decisão que, em juízo de reconsideração proferido no julgamento do Agravo Interno da empresa (Usina Carlo S/A Açúcar e Álcool), negou provimento ao apelo nobre do ente público.

A agravante sustenta que a matéria examinada na decisão agravada não foi valorada no acórdão hostilizado, de modo que dela não se poderia conhecer no Recurso Especial. Sustenta que "em momento algum o acórdão recorrido (*isto é, o do Tribunal de origem*) examinou a natureza ou tipo de açúcar produzido pela autora, limitando-se a acolher sua pretensão por entender, de forma contrária à jurisprudência do STJ, que o IPI sobre açúcar de cana não poderia ser cobrado no interregno entre a extinção da política de preço unificado do açúcar (data da edição da Portaria nº 189/95 – 5/7/1995) e a edição da MP nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.602, de 14/11/97" (fl. 702 ,e-STJ).

Em síntese, defende a agravante que os argumentos veiculados no Agravo Interno da empresa não poderiam ser apreciados no STJ, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e da Súmula 282/STF.

Foi apresentada impugnação.

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso Voto, negou provimento a este Agravo Interno. Transcreveu a decisão monocrática, objeto deste Recurso, e acrescentou que o Tribunal de origem fixou a premissa segundo a qual a hipótese comporta aplicação da Instrução Normativa 67/1998, da Receita Federal.

Pedi vista dos autos.

Não procede a argumentação da agravante.

A indicação de precedentes jurisprudenciais, feita no acórdão do Tribunal de origem, indica o prequestionamento da matéria de fundo, debatida nos autos. Dito de outro modo, a Corte regional enfrentou o tema relacionado com a exigibilidade do IPI incidente nas operações relacionadas com a produção e venda de açúcar, o qual foi igualmente examinado na sentença do juízo de primeiro grau, com expressa indicação da legislação e das normas infralegais que o disciplinam.

Em consequência, não incidem os óbices sumulares apontados pelo ente público.

Com essas brevíssimas considerações, **ACOMPANHO o eminente Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.586.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0047908-1

Número de Origem:

00025894320054039999 200503990025891 25894320054039999 999897

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 29/03/2022.

Brasília, 29 de março de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0047908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
REsp 1.586.880 / SP

Números Origem: 00025894320054039999 200503990025891 25894320054039999 999897

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0047908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.586.880 / SP**

Números Origem: 00025894320054039999 200503990025891 25894320054039999 999897

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA E OUTRO(S) - SP236471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.